



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.008961/2002-13
Recurso nº : 123.849

Recorrente : FORTE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP


RESOLUÇÃO Nº 203-00.386

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FORTE VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fosséca de Menezes
Relator

Imp/cf



Processo nº : 10830.008961/2002-13
Recurso nº : 123.849

Recorrente : FORTE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 6/10), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 30/09/2002, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de setembro/99 a janeiro/2000, no montante de R\$1.214.586,69.

2. Na Descrição dos Fatos, às fls. 7/8, o auditor fiscal informa:

Redução indevida da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por ter o contribuinte adotado indevidamente, nas operações de vendas de veículos novos, o mesmo procedimento admitido exclusivamente para veículos usados, na sistemática de apuração da base de cálculo da referida contribuição.

Através da MP nº 1.725/98, que transformada pelo Congresso Nacional na Lei nº 9.716, de 26.11.99, prescreve em seu artigo 5º e parágrafo único que as pessoas jurídicas que tenham como objeto social declarados em seus atos constitutivos a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim os recebidos como parte do preço de venda de veículos novos ou usados.

Da redação do presente diploma legal, vê-se que o novo critério de apuração da base de cálculo da Cofins alcança tão-somente os veículos usados (norma de excepcionalidade), não dando margem à inclusão, em seu contexto, de veículos novos.

Dessa forma, será procedido o lançamento de ofício para a exigência do crédito tributário, tendo como base de cálculo o montante do faturamento de veículos novos indevidamente reduzidos, subtraído da parcela já oferecida à tributação pelo contribuinte correspondente a margem de lucro (valor da venda menos valor da compra).

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 30/10/2002, às fls. 102/105, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. impetrou mandado de segurança, para esclarecer previamente o verdadeiro sentido e o conteúdo das exações a título de contribuições sociais e os critérios de apuração delas, que, embora sem a concessão da medida liminar, continua sua



Processo nº : 10830.008961/2002-13

Recurso nº : 123.849

tramitação regular, sem defecho ainda quanto ao mérito. Por outro lado, promoveu também uma ação declaratória acerca da existência ou inexistência de relação jurídica e de direitos, a qual igualmente continua em tramitação, sem resultado quanto ao mérito. A não concessão da tutela antecipada não interfere na matéria de fundo, que é a legitimidade das cobranças dessas contribuições sociais nos moldes pretendidos;

3.2. diante da definitividade da decisão judicial, que conta com maior força do que a definitividade do julgado administrativo, a precipitação da análise dessa questão no plano administrativo só pode ser ditada pela cautela de se evitar o decurso do quinquênio de rigor impeditivo da constituição válida do crédito tributário. A impugnante não se insurge contra essa possibilidade de lavrar o auto de infração, mas considera que este deve ter suspensa sua tramitação até resolução das citadas pendências judiciais, que pode inclusive sugerir ou inspirar sorte diferente para o processo administrativo;

3.3. não houve nenhum intuito de sonegar ou de ocultar, de tal sorte que a fiscalização pôde realizar suas investigações sem embaraço. Exatamente por essa razão, não se vê justificativa para agravamento dos encargos de natureza penal. Além dos consectários legais, injustificados no caso, insurge-se também contra a aplicação da chamada taxa Selic, que entende ilegítima e inadequada aos procedimentos tributários, uma vez que foi instituída, específica e declaradamente, com natureza remuneratória, para títulos do mercado financeiro. Ademais, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que os juros de mora serão de um por cento ao mês e a taxa Selic não tem origem em lei.”

adiante: A DRJ em Campinas - SP proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/01/2000

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.008961/2002-13

Recurso nº : 123.849

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, discorrendo, entre outras razões, sobre a relação de dependência entre os processos judicial e administrativo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.008961/2002-13

Recurso nº : 123.849

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, verifica-se que a fiscalização constata a existência de duas ações judiciais referentes ao processo – conforme fl. 07 -, fato confirmado pela própria peça recursal apresentada.

Outrossim, pela leitura da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” feita pelo autuante, bem como da informação prestada pela contribuinte à SRF (fl. 23), deduz-se que o assunto questionado no Poder Judiciário se refere à base de cálculo da contribuição para as operações com veículos novos.

Apesar de aspecto observado pela própria fiscalização e amplamente ressaltado na peça recursal pela contribuinte, apenas constam dos autos meros extratos, oriundos de pesquisa na rede mundial de computadores (internet) sobre a discussão da matéria no Judiciário (fls. 84/90 e 139).

Diante de tais circunstâncias e evidências, entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência, com o objetivo de que a autoridade preparadora tome providências no sentido de que sejam coletadas documentações referentes às ações judiciais em referência, com ciência da interessada, após o que devem retornar os autos a este Colegiado para prosseguimento do feito

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES